RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.639 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Recte.(s) :Instituto Nacional de Colonização e

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :AGROPECUARIA LAGOA SURUACA LTDA

ADV.(A/S) :ÍMERO DEVENS E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: O <u>presente</u> recurso <u>não</u> impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão <u>absolutamente</u> <u>estranha</u> àquela que constituiu <u>objeto</u> de análise *pelo ato decisório* que <u>inadmitiu</u> o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa incoincidência temática – que se evidencia pela ocorrência de divergência entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão impugnada – configura hipótese de divórcio ideológico, circunstância esta que inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, impedindo, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de <u>divórcio</u> ideológico tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a repelir petições recursais – <u>mesmo</u> aquelas veiculadoras de recurso extraordinário – que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

<u>Impende considerar</u>, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a *absoluta imprescindibilidade* de a parte recorrente, quando da interposição do recurso de agravo, **impugnar**, <u>de modo pertinente</u>, as razões em que

ARE 917639 / ES

se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 158/975, *v.g.*).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> do presente agravo, por **não** atacados, especificamente, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator